

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 3, DE 2006**

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272, DE 2005)

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 272, de 2005, foi aprovada pelo Plenário da



A249909B54

Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2006, sob a forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006. Submetida à deliberação do Senado Federal, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer nº 296, de 2006-PLEN, em 11 de abril de 2006, que concluiu favoravelmente ao projeto de lei de conversão, e de seu adendo, com a inclusão das emendas nºs 05 e 06-REL, do Relator-Revisor, Senador Sérgio Guerra. Após aprovadas, aquelas emendas passaram a ser referidas, respectivamente, como emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal.

Retorna agora a MP nº 272/05 à Câmara dos Deputados, que deverá manifestar-se sobre as aludidas emendas do Senado Federal ao projeto de lei de conversão, cujo conteúdo é apresentado a seguir.

A emenda nº 1º altera a redação do art. 9º do projeto, que dispõe sobre a modificação do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo a delimitar de maneira mais específica os termos que condicionam a autorização para que a União e suas entidades autárquicas e fundacionais possam: celebrar convênios, na área de prestação de serviços de assistência à saúde, com entidades de autogestão por elas patrocinadas; contratar, mediante licitação pública, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde; e ressarcir valores despendidos pelos servidores, dependentes ou pensionistas com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

A principal mudança introduzida por esta emenda diz respeito à exigência de que as entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde a serem conveniadas ou contratadas pela Administração possuam autorização de funcionamento do órgão regulador e de que os convênios celebrados a partir de 12 de fevereiro de 2006 somente poderão ser estabelecidos na forma de regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, também aplicável aos convênios celebrados até aquela data, a ser publicada pelo órgão regulador no prazo de cento e oitenta dias da vigência desta Lei.

Já, a emenda nº 2, do Senado Federal, acresce artigo ao projeto de lei de conversão com o fim específico de fixar prazo de noventa dias, contado do início da vigência desta Lei, para que os servidores que detêm os necessários requisitos legais possam formalizar o Termo de Opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, a partir de quando se darão os efeitos financeiros decorrentes.

Estando vencido o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o § 6º do art. 62 do texto constitucional, foram as emendas do Senado Federal ao projeto de lei de conversão da MP nº 272/05 incluídas na pauta da Câmara dos Deputados, para discussão e votação, em regime de urgência, sobrestando-se as demais deliberações da Casa. Cumpre-me, nesta oportunidade, apresentar a este Plenário parecer pela Comissão Mista às duas emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2006, referente à Medida Provisória nº 272, de 2005, não só quanto ao mérito, mas também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto à



adequação orçamentária e financeira das mesmas.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada há a objetar quanto às duas emendas oferecidas pelo Senado Federal. O mesmo se pode dizer quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Quanto ao mérito, entendo que as emendas devam ser acatadas, pelas razões a seguir expostas.

A emenda nº 1, que acrescenta incisos ao *caput* e suprime o parágrafo 6º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 9º do projeto de lei de conversão, aperfeiçoa a técnica legislativa e a clareza do citado dispositivo, bem como preenche uma lacuna importante da legislação ao determinar, com prazo determinado, o disciplinamento de regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões na área de prestação de serviços de assistência à saúde, além de tornar obrigatório que todas as entidades a serem contratadas ou com as quais se celebrem convênios para prestação dos referidos serviços possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

A emenda nº 2, que acresce artigo ao projeto de lei de conversão, delimita, adequadamente, um prazo para que os servidores que detêm os necessários requisitos legais possam formalizar a opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, possibilitando, assim, um dimensionamento mais ágil da estrutura de recursos humanos da nova carreira.

Assim, em face do exposto, com relação às emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº3, de 2006, referente à Medida Provisória nº 272, de 2005, voto pela admissibilidade das emendas nº 1 e nº 2, tanto no que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como sob o prisma da adequação orçamentária e financeira e mérito, recepcionando a emenda de nº 2 como art. 10 do presente projeto e conseqüente renumeração dos artigos seguintes.



A249909B54

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

2006_3791_Nelson Pellegrino_222

